

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL Nº 23/2020-5ª/SR – LEI nº 13.303/2016
(MAIOR DESCONTO)

Recorrente: METAL INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ: 18.729.404/0001-86

Recorrida: GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 02.339.308/0001-91

Objetivo

Julgar o recurso administrativo apresentado pela empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA, em face de atos da Comissão que habilitou, na fase de habilitação, a licitante GPS EMPREEDIMENTOS LTDA, por ocasião da Licitação na Forma Eletrônica Edital nº 23/2020, cujo objeto é a execução das obras e serviços de Esgotamento Sanitário, na sede do município de Jequiá da Praia-AL, localizado no estado de Alagoas.

Histórico

Em 22 de dezembro de 2020, às 10:00h foi aberta a sessão pública da licitação na forma eletrônica nº 23/2020-5ª/SR, regida pela Lei nº 13.303/2016.

Após o item encerrado, abriu a fase de lances para desempate ME/EPP e a empresa GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 02.339.308/0001-91, ofereceu lance e se classificou em primeiro lugar, com desconto de 25,2100% e valor global de R\$ 18.366.491,7405.

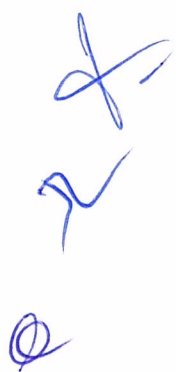
Em 24 de dezembro 2020, após a convocação da empresa GPS EMPREENDIMENTOS LTDA. foi aceita a proposta, bem como habilitada.

Em 24 de dezembro de 2020, após o ato de habilitação da empresa GPS EMPREENDIMENTOS LTDA. a empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ: 18.729.404/0001-86, também participante desta licitação manifestou, sua intenção em apresentar recurso, referente a fase habilitação.

Em 04 de janeiro de 2021, empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA. encaminhou o recurso

Em 11/01/2021, a empresa GPS EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou contrarrazão.

Lei 13.303/2016. Licitação na forma eletrônica. Obra de engenharia. Recurso Administrativo. LC nº 123/2006, Art.3º, II e §4º, I e III.



Alegação de impedimento de utilizar-se dos benefícios legais por empresa de pequeno porte em licitações, por suposto transbordamento do limite legal de enquadramento (R\$ 4.800.000,00). A Impetração de recurso administrativo contra decisão da comissão julgadora em que declarou proponente habilitada no certame, juntando diversos documentos sugestivos de impedimentos de enquadramento com EPP, mas, sem demonstrar, com elementos de provas robustos (ex.: demonstrativos contábeis), cujas razões foram contrarrazoadas, impõe diligência da comissão julgadora em busca de um julgamento justo. Recurso administrativo provido.

Alegações da recorrente

1. A impossibilidade de utilização dos benefícios prescritos na LC Nº 123/06, devido à declaração destoadada da realidade. Fundamenta tal alegação no art. 3º, II, e § 4º, incisos III, IV, V e VII.
2. A GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, participa do capital de outras Pessoas Jurídicas (LC 123/2006, art. 3º, § 4º, VII):
 - a) – Consórcio GPS & UCHOA AGRESTE/ ARAPIRACA – CNPJ 09.351.020/0001-81
 - b) - Consórcio GPS & ELECTRA PIAUÍ SUL – CNPJ 11.830.330/0001-20
 - c) GPS EMPREENDIMENTOS SCP – CONTRATO 338/2011, CNPJ 26.732.502/0001-09
 - d) GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA – CNPJ 12.770.466/0001-55
3. Sócios da GPS EMPREENDIMENTOS LTDA:
 - Djacyr Soares Pereira Junior
 - Ciro Stenio Porto
 - Flavio Rui Guerra Mota
- 3.1. O sócio Djacyr Soares Pereira Junior tanto é sócio administrativo como participa do capital de outras pessoas jurídicas, violando art. 3º, § 4º, III, IV, V:
 - a) GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA – CNPJ 12.770.466/0001-55
 - b) DSPJ EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 13.115.620/0001-18



c)– GPS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 02.339.308/0002-72

d) GPS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 02.339.308/0003-53

e) GPS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 02.339.308/0004-34

3.2. O sócio **Ciro Stenio Porto** tanto é sócio e administrador da GPS matriz e participa de outras Pessoas Jurídicas:

a) GPS BARRA DE SÃO MIGUEL, CNPJ 12.770.466/0001-55

b) PORTO HOLDING, CNPJ 22.817.562/000165

c) CMCC ADM. E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 11.719.641/0001-17

d) CONSÓRCIO GPS & UCHOA, CNPJ 09.351.020/0001-81

e) CONSÓRCIO GPS ELECTRA – PIAUÍ, CNPJ 11.830.330/0001-20

f) GPS EMPREENDIMENTO SCP – CONTRATO 338/2011, CNPJ 26.732.502/0001

g) GPS EMPREENDIMENTO, CNPJ 02.339.308/0002-72 (filial)

h) GPS EMPREENDIMENTO, CNPJ 02.339.308/0003-53 (filial)

i) GPS EMPREENDIMENTO, CNPJ 02.339.308/0004-34 (filial)

3.3. O sócio **Flávio Rui Guerra**, além da matriz GPS e das três filiais acima indicada, participa das pessoas jurídicas:

a) GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA – CNPJ 12.770.466/0001-55

b) FRGM PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 13.888.295/0001-26

c) FLÁVIO RUI GUERRA MOTA FILHO LTDA – CNPJ 36.725.722/0001-50

4. A GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA – CNPJ 12.770.466/0001-55 e a FRGM PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 13.888.295/0001-26, obtiveram receita bruta anual, valores superiores a R\$ 4.800.000,00.

A GPS possui renda bruta superior ao tipificado no art. 3º, II da LC 123/2006.



Alega também, que a recorrida efetuou declarações como ME/EPP para usufruir dos benefícios legais.

Pedidos:

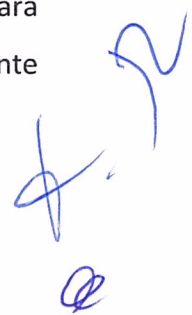
Recebimento, conhecimento e provimento do recurso e consequente inabilitação da recorrida, em razão de ter apresentado declaração insubsistente, dada a impossibilidade legal de enquadramento como ME/EPP.

Contrarrazões da Recorrida

1 – A recorrente não apresenta provas para sustentar as alegações de que a recorrida não poderia usufruir dos benefícios prescritos na LC 123/2006, em razão de ter ultrapassado o teto de R\$ 4.800.000,00 de receita bruta (art. 3º, II, LC 123/2006).

2 – A Pessoa Jurídica citado pela recorrente, cujos quadros de sócios constam participação dos sócios da recorrida, apresentam receita bruta somada inferior a quantia limite legal de R\$ 4.800.000,00 no ano calendário, dado que a maioria das pessoas jurídicas indicadas se encontram sem movimentação financeira:

- GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA – CNPJ 12.770.466/0001-55 – R\$ 529.660,76 (receita bruta em 2020).
- PORTO HOLDING LTDA – CNPJ 22.817.562/0001-65 – R\$ 0,00 – sem movimentação financeira.
- CMCC ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 11.719.641/0001-17 – R\$ 409.842,22 (Ciro Stênio Porto – Participação inferior a 1% deve ser desconsiderado - LC 123/2006 impõe valor superior a 10%).
- Consórcio GPS & UCHOA AGRESTE/ ARAPIRACA – CNPJ 09.351.020/0001-81 – Rescisão 492/2008.
- Consórcio GPS & ELECTRA PIAUÍ SUL – CNPJ 11.830.330/0001-20 – Encerramento em 2010.
- Consórcio GPS EMPREENDIMENTOS SCP – CONTRATO 338/2011 – Encerramento em 2011.
- GPS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 02.339.308/0002-72 e GPS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 02.339.308/0003-53 – São filiais e durante 01/01/2019 a 31/12/2020 não houve movimentação financeira.
- GPS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 02.339.308/0004-34 – criada para construção do empreendimento Condomínio Ilhas Vivence – Durante 01/01/2019 a 31/12/2020 não houve movimentação financeira.



- DSPJ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 13.115.620/0001-18 – Faturamento bruto de 01/01/2020 a 31/12/2020 – 46.000,00 (receita bruta em 2020).
- FRGM PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 13.888.295/0001-26 e FLÁVIO RUI GUERRA MOTA FILHO LTDA, CNPJ 36.725.722/0001-50 – Sem movimentação financeira.

Pedidos:

O improvimento do pleito da recorrente e a manutenção da decisão da Comissão que habilitou a recorrida.

Mérito

A fundamentação legal a que se subsume a questão encontra-se prescrita na LC nº 123/2006, art. 3, II e § 4º, I, III, IV, V e VII. Senão vejamos;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – [...]; e

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º [...].

§ 3º [...].

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – [...];

II – [...];

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - [...];

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica.

Em síntese, as normas prescritas nos incisos dispõem que::

III – Vedado quando, do capital da licitante, participe pessoa física inscrita como empresário, ou seja, sócio de outra empresa que receba o tratamento diferenciado da LC 123/2006, quando a soma da receita bruta supere R\$ 4.800.000,00;

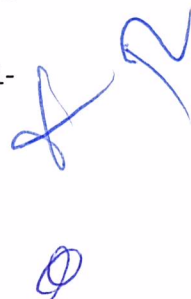
IV – Vedado quando o titular ou sócio participe com mais de 10% de outra empresa não beneficiada, quando a soma da receita bruta superar R\$ 4.800.000,00;

V – Vedado quando o sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, quando a receita bruta global ultrapassar R\$ 4.800.000,00.

VII – Vedado quando a pessoa jurídica participe de capital de outra pessoa jurídica.

Quanto ao alegado pela recorrente com fundamento no art. 3º, II e § 4º, III, IV, V e VII, a recorrida apresentou contrarrazões, *prima facie*, capaz de demonstrar a possibilidade jurídica de enquadramento com Empresa de Pequeno Porte. A comissão efetuou diligências e recebeu documentos contábeis demonstrando os valores das pessoas jurídicas em cujos quadros societários consta, pelo menos, um dos sócios:

- **GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA. R\$ 529.660,76.**
- **PORTO HOLDING LTDA - sem movimentação financeira.**
- **CMCC ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA R\$ 409.842,22 (Ciro Stênio Porto – Participação inferior a 1% deve ser desconsiderado - LC 123/2006 impõe valor superior a 10%).**
- **Consórcio GPS & UCHOA AGRESTE/ ARAPIRACA – CNPJ 09.351.020/0001-81 – Rescisão 492/2008.**



- Consórcio GPS & ELECTRA PIAUÍ SUL – Encerramento em 2010.
- Consórcio GPS EMPREENDIMENTOS SCP – CONTRATO 338/2011 – Encerramento em 2011.
- GPS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 02.339.308/0002-72, GPS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 02.339.308/0003-53 e GPS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 02.339.308/0004-34 – sem movimentação financeira.
- **DSPJ EMPREENDIMENTOS LTDA. R\$ 46.000,00.**
- FRGM PARTICIPAÇÕES LTDA - sem movimentação financeira.
- FLÁVIO RUI GUERRA MOTA FILHO LTDA -sem movimentação financeira.
- **GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 02.339.308/0001-91 – R\$ 4.197.039,71.**

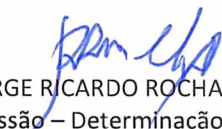
Portanto, total de R\$ 4.772.711,47 valor inferior ao teto legal de R\$4.800.000,00, afasta a alegação e, neste ponto, não há que declarar a impossibilidade de enquadramento da recorrida como EPP.

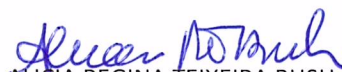
No que se refere ao art. 3º, §4º, VII, tem-se que a recorrida, após diligência, apresentou o contrato social da pessoa jurídica GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA, CNPJ 13.770.466/0001-55, cuja cláusula 5ª consta a pessoa jurídica GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 02.339.308/0001-91, como sócia, além dos demais titulares desta. Assim, pode-se afirmar, que a recorrida não cumpre o que preconiza a norma acima indicada.

Decisão

Esta comissão Julgadora recebe e conhece o recurso e, pelo exposto acima, dá provimento e para declarar inabilitada a recorrida, por não atender ao requisito da LC Nº 123/2006, art. 3º, § 4º, inciso VII.

Penedo/AL, 15 de janeiro de 2021.


JORGE RICARDO ROCHA MELO
Presidente Comissão – Determinação 216 de 10/12/2020


ALICIA REGINA TEIXEIRA BUSH
Membro


Hugo Leonardo Ferreira Rocha
Membro